

Tendo o processo vindo às minhas mãos, por redistribuição, em data de 23 do corrente, constato que a solicitação do Sr. Secretário Geral de então, remonta a 27 de abril de 1950.

Desconheço, assim, em que situação terá ficado, durante esse longo período, o pobre infeliz, cegado pela imprudência e incapacidade de um pretense mantenedor da ordem.

A responsabilidade da Prefeitura pelo ato abusivo de seu preposto é incontestável, tornando-se difícil, e até mesmo doloroso, o desempenho da tarefa de defendê-la. Não obstante, o digno Procurador a quem foi cometido o penoso encargo, agiu como lhe competia, contestando a ação e apelando da decisão de 1.<sup>a</sup> instância. E a prova de que foi eficiente o seu trabalho está na diferença sensível entre o que foi pedido pelo autor e o que realmente obteve.

Eis porque, ao ensejo da apreciação que ora fazemos do processo, não endossamos as críticas veiculadas pelo parecer do digno Ministro Relator, do Tribunal de Contas, parecendo-nos, mesmo, não estar incluída entre suas atribuições a fiscalização dos atos dos Srs. Representantes da Prefeitura, em Juízo.

Não participamos da opinião do Sr. Ministro Relator, expendida no voto que determinou a conversão do julgamento em diligência.

Reputa S. Excia. indispensável a elaboração de lei especial concessiva da pensão.

Sucede, porém, que na hipótese em estudo, não se trata de conceder pensão, senão de cumprir decisão judicial que condenou a Prefeitura do Distrito Federal ao pagamento de indenização, sob a forma de pensão, a terceiro lesado em sua integridade física por ato de preposto seu.

Em conformidade com o art. 287 do Código de Processo Civil:

“A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas”.

Temos, pois, que reconhecer: a feitura de lei para conceder pensão imposta e fixada por sentença que tem, por si só, força de lei, redonda em evidente excecência.

Por outro lado, constituiria total subversão do princípio da coisa julgada e do direito adquirido, sujeitar-se à apreciação da Câmara do Distrito Federal (com a inerente faculdade de aprovar ou rejeitar a respectiva mensagem), a instituição da pensão, já conferida e fixada pelo Poder Judiciário em sentença irrecorrível.

Em última análise, o que se poderia obter, com tal procedimento, seria como que a homologação da sentença, instituto inexistente no quadro de encargos daquela Câmara Legislativa.

Eis porque, sem maiores detenções em tão esdrúxulo entendimento, expressamos nosso parecer no sentido de que não há, absolutamente, necessidade de lei especial que institua a pensão a cujo pagamento foi condenada a Prefeitura.

As providências realmente necessárias já foram sugeridas pelo Departamento do Pessoal e já estarão, possivelmente, ultimadas.

D.F., 1 de dezembro de 1954.

NELSON GUIMARÃES BARRETO  
Advogado da P.D.F.

*Visto: — Baixo em diligência*, para ulterior pronunciamento. O pagamento mensal em guichet vem sendo usado com vantagem pelas ferrovias estatais. Evita a imobilização do capital pela aquisição de apólices, destinadas à produção de renda. A garantia para a vítima é a melhor possível, já que o Estado se responsabiliza pelo cumprimento da obrigação; ademais, ainda outra vantagem é o recolhimento da renda mês a mês, sem o inconveniente do recebimento semestral dos cupões de juros.

O Judiciário já tem decidido nesse mesmo sentido:

“A liquidação do dano não precisa fazer-se através da aquisição de apólices. Basta que o beneficiário seja incluído na folha de pensionistas.” (T.F.R., *in Rev. Forense*, CXXXIII, 128).

Confesso, todavia, em primeiro exame, não atinar com a necessidade de lei autoritativa. Cuida-se do cumprimento de uma ordem do Judiciário, que decidiu nos limites de sua competência. Há uma obrigação de pagar. Determina a conveniência que se o faça de forma mensal. Resulta, pois, um cumprimento periódico do julgado. O assunto não é novo e, quero crer, já se encontra apreciado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Não desejo, todavia, aprofundar-me senão em próxima oportunidade, pois entendo indispensável *diligência* para saber como andam as coisas — mais de cinco (5) anos decorreram desde o recebimento do comando judicial. Não me parece possível que a vítima se haja mantido complacente — à espera de um pronunciamento desta Procuradoria Geral...

Em 16 de dezembro de 1954.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO  
Procurador Geral  
(1954-1955)

## ESTÁDIO MUNICIPAL DO MARACANÁ. CADEIRAS CATIVAS

A consulta formulada pelo Engenheiro Dr. Eduardo Souza Filho, digno Presidente da ADEM, tem a seguinte redação:

“Primeiro — Quais os portadores de cadeiras cativas que têm direito à renovação por mais 5 anos? Todos ou apenas os

que adquiriram seus títulos até a data da lei 335, de 6 de setembro de 1949? A dúvida resulta da redação da lei 335, que assegurou o direito da renovação no parágrafo único do artigo 2.º, sendo que tal artigo 2.º oferece determinadas possibilidades apenas aos títulos adquiridos até a data da lei 335. Embora o parágrafo mencione, de forma larga, os portadores de títulos temporários, não se estende a restrição do artigo a todos os parágrafos?

Segundo — A lei 335 estabeleceu no artigo 4.º que os títulos perpétuos podem ser pagos em prestações de Cr\$ 5.000,00. Pergunta-se: os títulos perpétuos resultantes da transformação de cativos gozam da mesma prerrogativa?

Conforme está informado em 31 de janeiro de 1955 pelo funcionário incumbido do respectivo serviço, embora a lei estabeleça a cobrança em prestações de Cr\$ 5.000,00, vem sendo adotado o critério da cobrança em prestações mensais de Cr\$ . . . . 1.000,00. A fim de regularizar o assunto será conveniente deliberação de V. Excia. autorizando essa prática, e estabelecendo normas referentes ao caso das cadeiras cativas transformadas em perpétuas (seja por exemplo autorizando a cobrança da diferença de Cr\$ 15.000,00 em 12 prestações de Cr\$ 1.250,00) no caso de ser firmado que as cadeiras perpétuas resultantes de transformação de cativas devam também gozar da forma de pagamento em prestações.

Terceiro — A vigência dos títulos de cadeira cativa termina em 16 de junho de 1955. Até que data podem os proprietários dos mencionados títulos usar de direito de renovação por mais cinco anos, estabelecido pela Lei 335, artigo 2.º, parágrafo único?"

PARECER

A apreciação da espécie requer a transcrição de certos dispositivos das leis pertinentes, e que irei inicialmente fazer, acentuando os trechos que interessam ao objeto da Consulta.

A Lei n.º 57 de 17 de novembro de 1947 assim dispôs em seu artigo 3.º, n.º 2, letra b):

“Art. 3.º — Fica também a Prefeitura autorizada:

- 1.º — .....
- 2.º — a emitir 30.000 (trinta mil) títulos de valor nominal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) cada um, não reembolsáveis, vendíveis em subscrição pública, e cujo produto, integralmente depositado no Banco da Prefeitura, constituirá o fundo especial destinado a atender às des-

pesas com a construção de grande Estádio Municipal mediante as seguintes condições:

- a) — .....
- b) — cada um dos títulos referidos no art. 3.º n.º 2, assegurará ao portador o direito a uma cadeira numerada no aludido estádio, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que se realizar, no estádio, a primeira competição de foot-ball de que participam entidades desportivas subordinadas ao Conselho Nacional de Desportos”.

2. Quando já se achava o estádio em plena construção e subscritas 16.339 cadeiras cativas (segundo informações escritas e prestadas pelo respectivo Setor) veio a público a Lei Municipal 335 de 6 de setembro de 1949, publicada no “Diário Oficial”, Secção II, de 8 do mesmo mês e dada a conhecimento geral no dia imediato.

Esta lei, composta de 4 artigos de texto específico, sem regulamentação, deu margem a grandes dúvidas, que poderiam ter sido esclarecidas naquela oportunidade, mediante nova lei interpretativa ou regulamentação.

Eis o seu texto:

“Art. 1.º — Os trinta mil (30.000) títulos, previstos no n.º 2, do art. 3.º, da Lei n.º 57, de 1947, serão das seguintes categorias:

- a) — Cinco mil vendíveis em caráter *perpétuo* com o valor nominal de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);
- b) — em caráter *transitório*, pelo prazo de cinco anos, *os que já estiveram colocados na data em que entrar em vigor a presente lei.*

Art. 2.º — Os ATUAIS possuidores de títulos adquiridos na forma do art. 3.º, letra b, da Lei n.º 57, de 1947, terão assegurados os seus direitos, podendo, se assim o desejarem, transformar em seus títulos temporários, *em títulos perpétuos*, mediante pagamento da quantia necessária para *completar* Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) *garantindo-se as suas atuais colocações;*

Parágrafo único — Fica AINDA assegurado aos portadores dos títulos temporários, terminado o prazo de vigência dos mesmos, o direito de renová-los por mais cinco anos, mediante pagamento de nova taxa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), feito de uma só vez ou em prestações anuais de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), adiantadamente.

Art. 3.º — As cadeiras *não vendidas* serão postas à disposição do público por ocasião da realização dos jogos no Estádio, por preço fixado pela “ADEM” .

Art. 4.º — As cadeiras perpétuas poderão ser pagas em prestações de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), dentro do período máximo de um ano, a contar da data do pagamento da primeira prestação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário”.

3. Sem embargo de haver modificado sensivelmente a estrutura inicial da emissão de títulos destinados à construção do estádio, uns não reembolsáveis, e outros conversíveis em apólices e reembolsáveis em trinta anos se a emissão dos primeiros não lograsse total cobertura (letra *a* e *b* do n.º 2 do art. 3.º da Lei 57-47) a Lei 335-49, pelo seu aspecto omissivo, deixou desde logo o intérprete em grande dúvida quanto a um detalhe essencial.

Com efeito:

a) teria a lei, face à redação da letra *a* e *b* do artigo 1.º, combinado com o disposto no art. 3.º, limitado os anteriores “trinta mil títulos e apenas 5.000 cadeiras perpétuas e mais as cativas” que já estiveram colocadas na data em que entrar em vigor a presente lei”, o que importaria em *reduzir* o total dos títulos a 5.000 perpétuas, mais as 16.339 cativas subscritas até a data da lei (num total de 21.339), ficando as demais 8.661 para serem vendidas nos dias de jogos (art. 3.º),

OU,

b) teria essa lei transformado os “trinta mil títulos” em 1.000 cadeiras perpétuas, 16.339 cativas já subscritas e que assegurariam aos seus portadores os direitos a que se referem o art. 2.º e o respectivo parágrafo único, e mais as 8.661 restantes, que também seriam postas à venda como cadeiras cativas, mas sem aquêles direitos?

Parece-me haver sido esta última a interpretação, dada pela então direção da ADEM, ao principal objetivo da lei.

Tanto isso me parece exato, que prosseguiu a venda de cadeiras cativas após a publicação daquele diploma, sendo colocadas até hoje mais 1.195, das quais restam em vigor apenas 501.

Tal interpretação apenas não foi completa por subsistir a dúvida a que se refere o quesito 1.º da consulta, ou seja, se cabem a tais subscritores os mesmos direitos assegurados no referido art. 2.º e seu parágrafo único.

Em meu entender, a interpretação assim dada pela ADEM, quando da publicação da Lei 335-49, não correspondeu aos objetivos dêsse diploma legal.

A atenta leitura de seus quatro artigos e o natural entrosamento de disposições que tôdas as leis devem conter, já me levava a assim concluir e essa primeira impressão veio a se confirmar quando procurei pesquisar a origem do diploma e as razões fundamentais de sua elaboração.

Como o demonstra o incluso avulso da Câmara do Distrito Federal, o Projeto de Lei n.º 215-49, sob o título “*Modifica o regime de posse das cadeiras cativas do Estádio Municipal*”, originou-se de proposição subscrita pela maioria dos vereadores que então integraram a Câmara.

Os “consideranda” dêsse projeto são elucidativos e merecem transcrição, sendo de salientar que a proposição recebeu parecer favorável das Comissões Reunidas de Justiça, Administração e Finanças e a redação final obedeceu *in totum* ao projeto primitivo.

Esta, a fundamentação do projeto:

“Considerando que a Lei n.º 57, de 1947, autorizou a Prefeitura a emitir 30.000 títulos no valor nominal de Cr\$ 5.000,00 cada um, não reembolsáveis, vendíveis em subscrição pública, destinados a atender à construção do Estádio Municipal;

Considerando que a citada lei assegurou ao portador de cada título e direito a uma cadeira numerada no aludido Estádio, pelo prazo de cinco anos;

Considerando que *essa não é a única forma que pode provocar o interesse dos desportistas pela posse de uma cadeira no Estádio Municipal*;

Considerando que *ainda não foram vendidos todos os títulos autorizados pela Lei n.º 57 de 1947*;

Considerando que é possível adotar no processo de venda dos títulos não só o critério de posse temporário, como também, o de posse definitiva de cadeira no Estádio Municipal;

Considerando, porém, que a *posse definitiva* da cadeira da mesma, *valor muito mais elevado do que o de simples posse temporária*;

Considerando, ainda que a *elevação do valor do título torna possível obter mais depressa o suficiente para terminar a construção do Estádio Municipal, pois que a colocação de cinco mil títulos a Cr\$ 20.000,00 proporcionaria a receita de Cr\$ . . . . 100.000.000,00*;

Considerando que é possível assegurar ao portador de um título no valor de Cr\$ 20.000,00 a posse perpétua da cadeira que passará ser semelhante a um título de sócio proprietário das grandes associações desportivas;

Considerando também que, *em consequência do aumento do valor dos títulos vendíveis em caráter perpétuo e possível reservar uma parte das trinta mil cadeiras do Estádio Municipal para oferta ao público nos grandes jogos.*”

Os principais objetivos do projeto em aprêço, como se vê, foram os seguintes:

a) proporcionar a ADEM um substancial aumento de receita, orçado em Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para a construção do estádio, com a criação de 5.000 títulos de cadeiras *perpétuas* ao preço de Cr\$ 20.000,00 cada;

b) *fixar as cadeiras cativas subscritos, no número então existente na data de publicação da lei, garantidos aos seus titulares e direito a renová-las por igual prazo e transformá-las em perpétuas;*

c) *sustar a venda de novas cadeiras cativas, a partir da data da lei, para não prejudicar a colocação das perpétuas por compra direta, ou conversão de cativa, nos termos do disposto no art. 2.º;*

d) reservar as cadeiras restantes, das 30.000, para a venda ao público nos dias de jogos, *como de forma clara assim o frizou o último "consideranda"*.

Se em meu entender, e as origens do projeto vier confirmá-lo, a intenção dos legisladores foi em resumo acima traçada, a realidade é que outra se afigurou a execução dada ao diploma legislativo.

A ADEM como já salientei, *continuou a colocar títulos de cadeiras cativas depois do dia 9 de setembro de 1949*, e hoje acham-se em vigor 501 dos 1.195 subscritos.

Certa ou errada a colocação de tais títulos, os respectivos subscritores têm garantido, até a terminação do prazo de 5 anos, *apenas e direito de frequentar o estádio. Tollitur quaestio!*

Isto posto, passo a responder aos quesitos formulados pelo Sr. Presidente da ADEM, como se segue:

**AO PRIMEIRO QUESITO:** — APENAS os titulares de cadeiras cativas subscritas até a data da publicação da Lei, ou seja até o dia 8 de setembro de 1949, inclusive, têm assegurados os direitos que lhes forem facultados pelo art. 2.º e seu parágrafo único da Lei 335, de 6-9-49.

O adjetivo "atuais" no art. 2.º e o advérbio "ainda" no seu parágrafo único não deixam margem a qualquer dúvida sobre a concessão, desses direitos, unicamente àqueles que já eram subscritores à data da lei. A *mens legis*, já apreciada, e o complemento dos textos, também a comprovam.

Em conseqüência, ATÉ A DATA EM QUE TERMINA O PRAZO DE CINCO ANOS, OU SEJA O DIA 16 DE JUNHO DE 1955, eis que em dia equivalente do ano de 1950 se realizou o primeiro jogo do *foot-ball* no estádio Municipal do Maracanã (art. 3.º, n.º 2, letra b, da Lei 57-47), os 7.448 titulares de cadeiras cativas ainda EM VIGOR, subscritas até o dia 8 de setembro de 1949, TÊM DIREITO de:

a) Transformar os seus títulos de cadeira cativas em cadeiras perpétuas, *garantidas as mesmas colocações*, mediante o pagamento de Cr\$ 15.000,00, de uma só vez, ou em 3 prestações de Cr\$ 5.000,00 cada uma, sendo a primeira na data do exercício de direito, e a 2.ª e 3.ª a seis e doze meses dessa data (art. 4.º da Lei 335). Este artigo apenas estabeleceu o valor da prestação e o período de pagamento (máximo de um ano).

b) Renovar o exercício do direito de uso das mesmas cadeiras cativas por mais 5 (cinco) anos, mediante o pagamento de Cr\$ 5.000,00 de uma só vez, no ato, ou em 5 prestações anuais de Cr\$ 1.000,00 cada uma, adiantadamente.

Para a execução desses direitos, deve a ADEM publicar um edital convidando os subscritores que a eles fazem jús, a se manifestarem até o dia 16 de junho de 1955, às 15 horas, com a menção do local e horário de expediente.

Esse edital também pode convidar os interessados em subscrever cadeiras perpétuas a fazê-lo, eis que se não acha esgotado o limite de 5.000. As condições de venda a estranhos acham-se na resposta ao 2.º quesito.

**AO SEGUNDO QUESITO:** — *Sim*, os títulos de cadeiras perpétuas resultantes da conversão de cadeiras cativas, podem ser pagos na forma determinada no art. 4.º, isto é, o seu saldo para completar Cr\$ 20.000,00, ou sejam Cr\$ 15.000,00, em 3 prestações de Cr\$ 5.000,00 cada uma, sendo a primeira no ato e as demais a 6 e 12 meses, respectivamente.

O artigo em referência, desde que se não referiu especificamente à aquisição de cadeiras perpétuas por *estranhos* ao quadro geral de subscritores de cadeiras do estádio, aplica-se também aos titulares que solicitaram a conversão de suas cadeiras cativas em perpétuas.

O que não me parece autorizado em lei, nem o Poder Executivo poderá inovar, é a prática confessada de se cobrarem prestações mensais de Cr\$ 1.000,00.

A Lei 335 visou sobretudo um grande *volume de receita* e enquanto a Câmara de Vereadores, por outra lei, não modificar o disposto no art. 4.º, as prestações só poderão ser de Cr\$ 5.000,00 cada uma.

É de notar, porém, que os *novos* subscritores de cadeiras perpétuas, isto é os que não são titulares de cadeiras cativas, satisfazem o respectivo preço de outra forma, por ser o seu valor o integral de Cr\$ 20.000,00 e não o saldo de Cr\$ 15.000,00.

A liquidação, em tais casos, será de Cr\$ 5.000,00 à vista e o resto em três prestações de iguais quantias, a 4, 8 e 12 meses do primeiro pagamento.

Assim se deve proceder, porque, como acima ficou explicado, o art. 4.º fixou apenas o valor da prestação e o máximo do período de um ano para a liquidação.

É óbvio que em sendo fixos a prestação e o período total, o número e o vencimento daquelas variará em função do valor a resgatar (Cr\$ 20.000,00 ou Cr\$ 15.000,00).

**AO TERCEIRO QUESITO:** — Como já ficou acentuado, o término do prazo para o exercício dos direitos facultados no art. 2.º e parágrafo único da Lei 335-49, ocorrerá no dia 16 de junho de 1955, ao findar o expediente do Setor de Cadeiras Cativas da ADEM, ou seja às 15 horas, salvo êrro.

S. m. j.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1955.

OSWALDO DE MIRANDA FERRAZ  
5.º Procurador (substituto) da P.D.F.

### APÓLICE MUNICIPAL. PAGAMENTO DE DÍVIDAS. PRECATÓRIO JUDICIAL

*Aplicação do art. 11 § único da Lei n.º 820, de 1955. Pagamento da indenização, em processo de desapropriação, por meio de apólices. Não se trata de desrespeito ao art. 204 da Constituição, pois que se não altera a relação dos credores, na lista do precatório, para o recebimento em dinheiro. Abre-se, sim, uma possibilidade de pagamento em apólices, extensivo a todos que o pleiteiem ou aceitem.*

No processo n.º 4.151.437-55, Gilberto de Souza Costa, incluído num precatório do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no valor de Cr\$ . . . . 445.810,30, correspondente à indenização de imóvel desapropriado pela Prefeitura, declara que

“concordará em receber essa indenização em apólices emitidas pela Lei n.º 820, de 22-7-55, desde que o respectivo pagamento seja realizado desde logo e não exceda o corrente exercício, reservando receber oportunamente os juros vencidos posteriormente ao cálculo da referida indenização”.

Dúvidas surgiram quanto ao enquadramento do pedido, em face do art. 204 da Constituição Federal, tendo o ilustre advogado da Prefeitura, Dr. MACHADO GUIMARÃES, opinado da seguinte maneira, na apreciação da matéria:

“A meu ver, o disposto no art. 11 § único, da Lei n.º 820, não se coaduna com o preceito do artigo 204 da Constituição Federal. Mas cabe ponderar que o princípio capital da interdependência e harmonia entre os três poderes do Estado não permite

que o órgão do Poder Executivo se recuse a cumprir uma lei, por considerá-la inconstitucional; é ao Poder Judiciário que incumbe decidir da constitucionalidade das leis ordinárias.

Em conseqüência das considerações expostas, sou do parecer que, se a autoridade superior considerar conveniente o acôrdo proposto na petição de fls. 2, deverá autorizar o FSU a submeter esse acôrdo à aprovação do Juiz, que preside o processo de desapropriação em aprêço. O acôrdo deverá ser apresentada, no processo aludido, sob a forma de transação, com o objetivo de pôr fim ao processo de execução de sentença (*Cód. Civil*, arts. 1.025, 1.028, 1.030 e 1.035)”.

2. Na verdade, a Lei Municipal n.º 820, art. 11, seria inconstitucional, se modificasse a ordem estabelecida, no art. 204, da Constituição, para o cumprimento dos precatórios. Mas terá essa conseqüência, o que se propõe no presente processo?

O art. 204 da Constituição diz o seguinte:

“Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem da apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito”.

PONTES DE MIRANDA observa:

“O texto constitucional é explícito: o Tesouro Federal não pode efetuar o pagamento, sem que obedeça, inexcetualmente, à ordem da apresentação dos precatórios, um a um, por todo o crédito respectivo. Não há sofisma que se possa insinuar em letra tão clara; e o artigo 204 não se dirige só ao Poder Executivo, não é norma dirigida exclusivamente às autoridades administrativas é, também, limitação ao poder da Câmara dos Deputados e do Senado Federal: veda-se-lhes a designação de caso ou de pessoas nas verbas legais, bem como edição de regras jurídicas, que permitam exceções ou prioridade contrárias